

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0989/83 - PROC.DRHU Nº 023/83

INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de DILCE DE ABREU
PIRES

RELATORA : Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 1925/84 - CEPG - Aprovado em 28/11/84.

1 - HISTÓRICO:

O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação (DRHU) solicita a este Conselho "a justa decisão que o caso requer", tendo em vista a irregularidade, por fraude, na vida escolar de Dilce de Abreu Pires, RG 1.817.062-SP, nascida em São Gonçalo, RJ, em 28/08/1926.

Em 21/06/82, Dilce requer ao Centro de Exames Supletivos - DRHU a expedição do seu Certificado de Auxiliar de Enfermagem (habilitação parcial), obtido através de Exames Especiais realizados na EEPSG "Amadeu Amaral", 5^a DE, DRECAP-2, autorizados com base na Del. CEE nº 1359/81 e Res. SE 201/81, aos alunos matriculados na Escola "Irmã Madalena" que teve as atividades encerradas pelas irregularidades cometidas. Junta os documentos exigidos pela Portaria DRHU nº 03/76 e, também, o certificado de conclusão do ensino de 2º grau (Educação Geral), expedido pelo Departamento de Ensino Supletivo de Vitória, Espírito Santo.

Em diligência de rotina para verificação da autenticação de documentos expedidos por outro Estado, o DRHU, em 29/11/82, obteve daquele Departamento do Espírito Santo, como resposta, que o certificado em apreço, datado do 14/05/77, com todos os exames realizados em 1976, era falso.

A interessada, entretanto, vinha prestando os exames supletivos em nível de 1º grau desde 1973, em São Paulo. Elimina em 05/06/82, a última disciplina (Matemática), recebendo o certificado de conclusão do 1º grau nº 3.340, expedido em 23/09/82.

O DRHU, detectando a fraude em 17/02/83 envia à Consultoria Jurídica da Pasta duas indagações:

"1 - tendo em vista o ilícito penal cometido, deverá este Departamento propor ao Senhor Secretário da Educação a anulação dos Exames Supletivos Especiais do Auxiliar de Enfermagem a que irregularmente se submeteu a interessada, ou,

2 - tendo essa pessoa regularizado sua situação escolar, como depois de ter consumado o ato viciado, de

de Exames Supletivos expedir-lhe o Certificado de Habilitação Profissional para a qual foi aprovada?"

A Consultoria Jurídica, em seu parecer, conclui: "Tendo em vista a circunstância de as irregularidades neste protocolado terem sido sanadas, tanto no que respeita à obtenção do Certificado de conclusão do ensino de 1ª grau (em 23/09/82, fls. 13), mediante os exames realizados nesse nível e completados em 05/06/82 quanto no que concerne aos requisitos para a aquisição do Certificado de Auxiliar de Enfermagem ...", quer nos parecer que, se for autorizado pelo Conselho Estadual de Educação a competente regularização da vida escolar da aluna em questão, possa ser expedido o certificado de habilitação para a qual foi aprovada, independentemente da medida sugerida às fls. 03" (instauração de um inquérito policial).

O DRHU, analisando a situação da interessada à luz do Parecer CEE nº 2.146.182 - CEEG - aprovado em 22/12/82 que diz: "Os candidatos que não conseguiram comprovar a validade dos documentos apresentados para a inscrição nos exames de suplência profissionalizante deverão obter a regularização de seus estudos, à semelhança da solução já adotada pelo Parecer CEE nº 1359/81, no caso dos alunos da Escola "Irmã Madalena", via exames ou cursos idôneos" considera o caso diferente dos anteriormente examinados por este Conselho e assim se manifesta:

"Trata-se agora, de apresentação de um documento falso, na tentativa de induzir a Secretaria da Educação a expedir-lhe um outro de nível mais elevado. E foi com esta preocupação que solicitamos a análise jurídica da matéria porque entendemos que um documento nulo gera, por consequência, um ato também nulo em todos os seus efeitos, resultando disso, por conclusão, o ilícito penal".

Considerando, entretanto, o posicionamento da Consultoria Jurídica, submete o assunto à apreciação do CEE.

Constituem peças do processo os seguintes documentos:

- atestado de eliminação de matérias de 2º grau - Exames Supletivos Profissionalizantes - SP;
- certificado de conclusão - Exames Supletivos de segundo grau (Educação Geral) - Espírito Santo;
- certificado nº 3.340 - Suplência de 1º grau - SP;
- ofícios do Departamento de Educação Supletiva de Vitória - ES;
- atestado de trabalho do Hospital "Emílio Ribas".

2 - APRECIÇÃO:

Dilce do Abreu Pires matriculou-se no Curso de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem da extinta Escola "Irmã Madalena", apresentando certificado de conclusão do ensino de 2º grau expedido pelo Departamento de Ensino Supletivo de Vitória - ES.

Dado o grande número de irregularidades constatadas na escola acima citada, foi cassada a autorização para o seu funcionamento, dando-se, entretanto, oportunidade de regularização de vida escolar aos alunos nela matriculados, conforme Parecer CEE nº 1359/81, da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, que no caso de Qualificação Profissional III - Auxiliar do Enfermagem, estabelece o seguinte:

"... À Secretaria de Estado da Educação caberá examinar caso a caso e:

- emitir guias de transferência ou certificados de conclusão, nos casos em que houver registro confiável das atividades realizadas pelos alunos, observando-se, para os concluintes a exigência de cumprimento dos mínimos profissionalizantes fixados pela Del. CEE nº 25/77, tanto no que respeita à presença das matérias obrigatórias (incluindo o estágio), quanto à carga horária total;

- submeter os alunos concluintes, que não puderem se enquadrar no item anterior, a exames supletivos especiais profissionalizantes, a fim de completar o que falta ou orientá-los para que cumpram os mínimos em falta, com frequência regular no curso da EESG "Carlos de Campos";

- expedir guias de transferência aos alunos cursantes com falhas no currículo ou registros, que pretendam continuar os estudos no curso recém-criado na EESG "Carlos de Campos", que avaliará o aluno, colocando-o no nível adequado do curso".

Em 1982, sendo autorizada, Dilce prestou os Exames Supletivos Especiais e aprovada em todas as provas teóricas e práticas, conseguiu a mencionada habilitação.

Nesse mesmo ano, concluiu a última disciplina dos Exames Supletivos de Educação Geral - 1º grau - realizados na Secretaria da Educação de São Paulo.

Reveste-se a situação de complexa delicadeza pois, se enfocarmos o problema apenas sob o ângulo da letra da lei, deveremos, de plano, adotar a sugestão do senhor Diretor do Centro de E-

por Dilce de Abreu Pires e aplicação de medidas propostas pelo chefe do Departamento de Educação Supletiva do Espírito Santo que diz o seguinte: "Confirmando a falsificação do documento em apreço, achamos justas as medidas punitivas, ou seja, a instauração de inquérito policial, tendo em vista a necessidade premente de moralização do Ensino Supletivo no Brasil".

Sob a ótica da educação, entretanto, mais abrangente e sem o fim exclusivamente policial, as circunstâncias existentes no caso atenuam a gravidade do ilícito. Tanto assim, que a conclusão da douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação é menos radical.

É obvio que houve conivência de Dilce no fato em questão, que demonstrou ter consciência da situação, continuando a prestar exames supletivos em Sao Paulo. Seria impossível não tê-lo, pois ao praticar o ilícito contava já com 51 anos de idade (Em 1976, data em que foram realizados os exames em Vitória). Agora deve estar com 58.

Se a prestação dos Exames Supletivos de 1º grau, em São Paulo, de 1973 a 1982 - revela de um lado, a consciência que possuía do até fraudulento, do mesmo modo, revela seu desejo de conquistar pelos meios legais, o que já havia conseguido irregularmente.

Ainda, conforme atesta o Hospital "Emílio Ribas", Dilce de Abreu Pires ocupou cargo efetivo de Atendente, de 04-02-77 a 25-01-82, "demonstrando eficiência e capacidade técnica no desempenho de suas atribuições".

Considere-se também, que este Colegiado, em inúmeros casos tem convalidado a matrícula e os atos escolares praticados em nível de 2º grau, por alunos, após a apresentação de certificado de Conclusão do 1º grau, como nos Pareceres nºs 1009/79 e 1410/80 dos nobres Conselheiros Pe. Lionel Corbeil e Bahij Amin Aur, respectivamente. Tem também determinado a realização de exames especiais de 1º grau, medida, no entanto, não apropriada para o presente caso, pois a interessada já concluiu o 1º grau, em nível de ensino em S. Paulo, recebendo o respectivo certificado de conclusão.

Assim, cremos ser inócua qualquer medida anulatória, em relação aos exames supletivos profissionalizantes, razão por que acatamos o Parecer da douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação quanto à regularização da vida escolar de Dilce de Abreu Pires, independentemente das medidas sugeridas, inclusive policiais, se for o caso.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se os Exames Supletivos Profissionalizantes especiais, em nível de 2º grau, Função de Suplência - da Modalidade; Auxiliar de Enfermagem, realizados em 1982 por DILCE DE ABREU PIRES, independentemente de outras medidas que se fizerem necessárias.

São Paulo, 02 de outubro de 1984.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

4- DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ESINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Silvia Carlos Da Silva Pimentel, Guiomar Namó de Mello e Dermeval Saviani.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 24 de outubro de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE